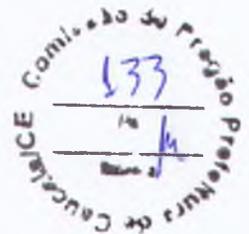


ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE CAUCAIA-CE.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º: 2021.06.14.01

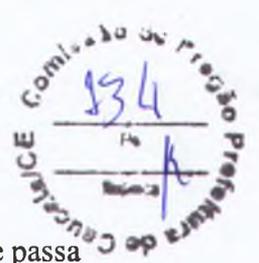
Protocolo: pregoescaucaia.ce@gmail.com (cláusula 9.2 do Edital)

EMANUEL RODRIGO DE ANDRADE TELES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.461 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 643517003-78, endereço eletrônico: erat@eratadvocacia.com.br, escritório na Rua Oliveira Viana, 183, Papicu, Fortaleza-CE, vem a presença de Vossa Senhora apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, o que faz de acordos com os seguintes argumentos suscitados abaixo:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPUGNAÇÃO

1. A Constituição Federal estabeleceu um regime de democracia sem participativa, conferindo a qualquer do povo, através do Direito de Petição (CF, Art. 5º, inc. XXXIV), fazerem a fiscalização dos atos públicos.

2. Seguindo essa linha de raciocínio, o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamentou os procedimentos relativos à impugnação, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



3. O referido decreto estabeleceu o prazo de impugnação ao edital, que passa a ser de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o seu art. 24:

“Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

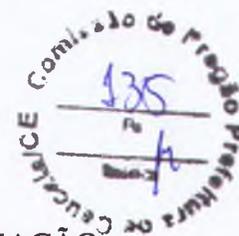
4. O referido dispositivo normativo estabeleceu a legitimidade para qualquer pessoa impugnar o edital dentro do prazo de 3 dias úteis da data fixada para sessão pública, a sessão pública está prevista para ocorrer no dia 13 de Julho de 2021, portanto tempestiva a presente impugnação.

II. SINOPSE DOS FATOS

5. Trata-se o caso do Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 2021.06.14.01, que tem origem na SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE, que tem por objeto a **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO EM ALTA PRESSÃO PARA DESOBSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE GALERIAS, BOCA DE LOBO RE MOÇÃO DE RESÍDUOS PARA LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS PARA A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE”**.

6. Conforme se verifica através dos termos das regras do edital em análise, em função do interesse público, deve o referido ser objeto de reformulação, conforme se apresentará abaixo em tópicos específicos.

III. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL



III.1. DA FALTA DE EXIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

7. Compulsando os documentos exigidos para habilitação técnica das empresas interessadas em participar do procedimento licitatório, ora por se tratar do objeto da licitação de uma atividade potencialmente poluidora, o Edital está na medida em que deixou de exigir "o atendimento de requisitos previstos em Lei especial".

8. A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, sendo obrigação dos Estados e/ou municípios a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente.

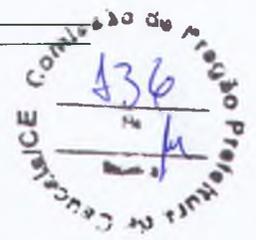
9. Em atenção a isso, foi editada a Resolução do CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – 02/2019, que estabeleceu que a atividade objeto da licitação é sujeita a monitoramento e fiscalização, devendo ser precedida de licenciamento ambiental, veja-se o teor do art. 2º da referida resolução:

“Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

10. O objeto da Licitação se encontra previsto no ANEXO I da Resolução acima, veja-se:

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS	
03.01	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I - Perigosos	A(AA)
03.02	Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II - Não Perigosos	M(AA)
03.03	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.04	Coleta e Transporte de Resíduos de Construção Civil	M(AA)
03.05	Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos	A(AA)
03.06	Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.07	Armazenamento de Resíduos de Construção Civil	M(AA)
03.08	Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.09	Armazenamento de Resíduos Classe I - Perigosos	A(AA)
03.10	Armazenamento de Resíduos de Classe II - Não Perigosos	M(AA)
03.11	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.12	Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B
03.13	Tratamento de Resíduos de Construção Civil	A(AA)
03.14	Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe II - Não Perigosos	M(AA)
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe I - Perigosos	A(AA)
03.16	Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem	M
03.17	Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica	M
03.18	Usinas de Reciclagem/Tragem de Resíduos	M
03.19	Incinerção de Resíduos Sólidos	A(AA)
03.20	Co-Processamento de Resíduos	A
03.21	Aterro Industrial / Landfarming	A

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
27.00	SANEAMENTO AMBIENTAL	
27.01	Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)	M
27.02	Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B
27.03	Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B
27.04	Sistema de Abastecimento de Água com ETA Convencional	M
27.05	Sistema de Esgotamento Sanitário	A
27.06	Estação de Tratamento de Efluentes - ETE	A
27.07	Estação Elevatória de Esgoto (EEE) com Tratamento Preliminar	A
27.08	Implantação de Banheiros Químicos	M (AA)
27.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

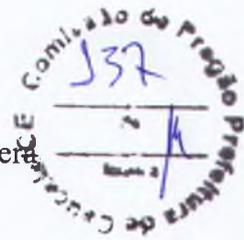


11. O instrumento convocatório deveria tratar expressamente do descarte dos resíduos e efluentes que são colhidos, pois eventual destinação incorreta de tais dejetos poluirá a água e o solo, aumentando, inclusive, o risco de contágio de doenças, tudo conforme a Resolução CONAMA 307/2002 e alterações, Lei Federal n.º 10.305/2010, Lei Estadual n.º 16.302/2016, ABNT NBR 10.004 e normas correlatas.

12. Por se tratar de situação que envolve risco ambiental, é inadmissível que o edital não tenha feito nenhuma definição de requisitos mínimos que comprovem obediência à legislação específica de proteção ao meio ambiente.

13. A Administração Pública tem a responsabilidade, ao contratar serviços, de garantir a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial e zelar pela promoção do desenvolvimento sustentável.

14. Para a atividade objeto da Licitação, como forma de se velar pelo cumprimento da legislação ambiental em vigor, é imperativo que a eventual licitante vencedora do certame demonstre a qualificação técnica necessária, qual seja, licenciamento por órgão ambiental competente para operação e transporte de resíduos e



efluentes, bem como apresente as licenças ambientais da estação de tratamento onde será realizado o descarte dos resíduos.

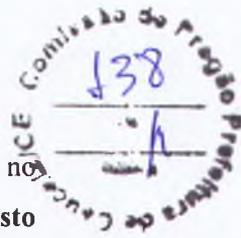
15. Em resumo, é inerente a atividade a ser contratada o preenchimento de requisitos técnicos exigidos por lei especial, qual sejam, precisa-se ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, ou seja, atividade sujeita a monitoramento e fiscalização conforme Anexo I da Resolução COEMA n.º 02/2019, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento devidamente licenciada em conformidade com a Resoluções CONAMA 307/2002, 357/2005 e alterações, Lei Federal n.º 10.305/2010, Lei Estadual n.º 16.302/2016, ABNT NBR 10.004 e normas correlatas.

16. Por ser inerente a atividade a ser desempenhada, e exigível para regular desenvolvimento do objeto definido, tal exigência (Licenciamento) não ofenderia a igualdade de condições entre os concorrentes, permitiria a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarcaria os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público, pois tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88).

17. Em conclusão ao raciocínio apresentado, tem-se que o Município somente poderá adquirir produtos ou serviços de atividades potencialmente poluidoras se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental, sendo que a omissão editalícia deve ser sanada. Uma vez sendo o edital a regra e suas cláusulas em seu corpo fazem lei entre as partes, a empresa vencedora deverá obrigatoriamente ter o licenciamento ambiental, sob pena de prática de crime ambiental.

18. Corroborando com a tese ventilada, vejamos dois Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO –
LICENCIAMENTO AMBIENTAL – AMPLITUDE – LEGISLAÇÃO
ESPECIAL – TCU



Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “**determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado**”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – EDITAL – HABILITAÇÃO TÉCNICA – ALVARÁ EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CERTIFICADO DE VISTORIA, LICENÇA E TRANSPORTE EXPEDIDO PELA SESP – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – POSSIBILIDADE – TCU

“Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). **Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93**”. (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12.05.2004.) (grifo nosso)

19. Ao cabo do exposto, impugna-se o edital para que esse seja reformulado para salvaguardar o Meio Ambiente e do Interesse Público subjacente, de modo a incluir na qualificação técnica, por ser imprescindível e inerente a atividade, a exigência de comprovação:

a) Licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para transporte, tratamento e destinação de resíduos sanitários – Classe II; e,

b) Licença de operação emitido pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros químicos (tratamento e destinação final dos resíduos sanitários. Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços, apresentar a licença de operação da estação de tratamento que fará o tratamento e a destinação dos resíduos, juntamente com uma declaração de anuência da empresa de estação de tratamento de esgoto(ETE), de que receberá os resíduos da licitante para tratamento e destinação final, caso a mesma seja a futura CONTRATADA.

IV. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IV.1. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS – RESTRIÇÃO DE COMPETIVIDADE

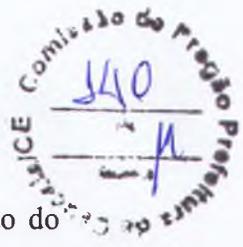
20. O Anexo I do Edital traz especificação da existência de um reservatório específico para resíduos sólidos cm “capacidade mínima de 12,00 m³”.

21. Entretanto, não há o porquê das especificações técnicas apresentadas, sendo que tal exigência somente restringe a competição.

22. Para definir os requisitos mínimos, deve-se ter em mente o uso que será dado ao objeto, a fim de justificar itens como capacidade. Para não restringir a competitividade, é de suma importância realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar a existência de uma pluralidade de prestadores que atendam as especificações inseridas no termo de referência.

23. No presente caso, não consta a existência da ampla pesquisa para justificar as especificações sobre os equipamentos a serem utilizados, ainda mais quando o objeto da contratação é um SERVIÇO, de modo que seria uma interferência da administração na gestão da empresa ou mesmo uma restrição competitiva definir qual o equipamento será utilizado, quando o que se busca é a contratação de um SERVIÇO.

24. Não faz o menor sentido técnico ou jurídico a administração querer estabelecer a capacidade do equipamento, vez o que o interessaria é a execução de um serviço a ser executado no prazo e atingindo a finalidade almejada.



25. A inclusão de condições irrelevantes ou injustificadas para o objeto do certame pode acabar por alijar potenciais interessados em concorrer no procedimento licitatório, o que implicaria violação aos princípios da isonomia, competitividade e da economicidade.

26. Por tal razão, toda e qualquer exigência fora dos padrões usuais ou do mínimo indispensável para a satisfação do interesse público em licitações deve ser precedida de análise e estudo técnico que a justifique, visto que a restrição da competitividade ou mesmo o direcionamento do certame a fabricante ou bem específico sem justificativas pertinentes e adequadas caracteriza grande afronta à lei e aos princípios administrativos, o que é fortemente rechaçado pelos órgãos de controle.

27. Pertinente os apontamentos de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 179; 213), que aduz:

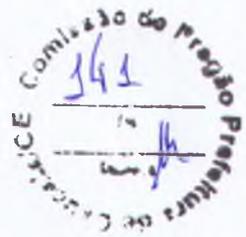
“Existe um conjunto de providências de cunho preliminar, que se dirigem à decisão de promover a licitação (...). A primeira consiste em identificar a necessidade a ser satisfeita. Isso se traduz numa constatação sobre a situação fática presente ou futura. Constatada a necessidade, cabe considerar as alternativas de solução. Isso significa comparar as soluções possíveis e determinar as vantagens e desvantagens existentes.

(...)

A vedação do § 5º do art. 7º conjuga-se com o art. 25, I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem - selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.”

28. Desse modo, é que exigências restritivas somente são cabíveis se restar comprovado no processo administrativo, mediante parecer da área técnica, que tais características são imprescindíveis para o atendimento satisfatório da demanda.

29. Posto isso, tem-se por incabível por ausência de fundamentação técnica ou jurídica a exigência de equipamentos com a descrição apresentada no ANEXO I, a qual se impugna, devendo ser alterado o edital para ampliar o acesso da maior quantidade de competidores possíveis.



DO PEDIDO

30. **EX POSITIS**, requer-se que V. Sa. se digne:

a. DETERMINAR a reformulação do Edital para salvaguardar o Meio Ambiente e do Interesse Público subjacente, de modo a incluir na qualificação técnica, por ser imprescindível e inerente a atividade, a exigência de comprovação: (i) Licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para transporte, tratamento e destinação de resíduos sanitários – Classe II ; e, (ii) Licença de operação emitido pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros químicos (tratamento e destinação final dos resíduos sanitários. Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços, apresentar a licença de operação da estação de tratamento que fará o tratamento e a destinação dos resíduos, juntamente com uma declaração de anuência da empresa de estação de tratamento de esgoto(ETE), de que receberá os resíduos da licitante para tratamento e destinação final, caso a mesma seja a futura CONTRATADA.

b. DETERMINAR a reformulação do Anexo I do Edital para o fim de eliminar as especificações de equipamentos para ampliar o acesso da maior quantidade de competidores possíveis.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Caucaia-CE, 05 de julho de 2021.

Assinado de forma digital
EMANUEL RODRIGO DE ANDRADE
EMANUEL RODRIGO DE ANDRADE TELES
TELES: 64351700378
-03'00'
OAB/CE n.º 16.461